



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 13.839
(23.10.96)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 13.839 - PIAUÍ (12ª Zona - Milton Brandão).

Relator: Ministro Diniz de Andrada.

Recorrente: Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista-PDT, por seu Presidente.

Advogados: Drs. Carlos Augusto B. Bitencourt e outro.

Recorrido: José Martins de Andrade Neto, candidato a Vereador.

Advogados: Drs. Macário Galdino de Oliveira e outros.

Registro - Impugnação.

Domicílio reconhecido - Cancelamento de inscrição eleitoral sub judice.

Aplicação do artigo 72, caput, do Código Eleitoral.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de outubro de 1996.

Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente

Ministro DINIZ DE ANDRADA, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Senhor Presidente, o Egrégio TRE do Piauí, ao reformar decisão de primeiro grau, deferiu o registro da candidatura do recorrido à vereança do Município de Milton Brandão, através de acórdão assim ementado:

“INELEGIBILIDADE - DOMICÍLIO ELEITORAL - EXCLUSÃO EM PROCESSO DE REVISÃO - DECISÃO ATACADA POR RECURSO TEMPESTIVO IMPROVIDO NA CORTE, PORÉM AINDA SEM TRÂNSITO EM JULGADO - APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 72 DO CÓDIGO ELEITORAL - PROVIMENTO DO APELO EM HARMONIA AO PARECER MINISTERIAL.

I. O questionamento acerca do domicílio eleitoral do impugnado ainda não cristalizou-se pelo trânsito em julgado;

II. Assim, descaberia obstacular o lítimo exercício de cidadania consistente no direito de votar e ser votado, antes da consumação da coisa julgada no processo em que discutida a ‘exclusão’ do impugnado, ao lume do art. 72 do Código Eleitoral.

III. Conhecimento e provimento do recurso, em harmonia ao posicionamento do douto Procurador Regional Eleitoral.”

(fls. 50)

Especial de fls. 57/58, fulcrado em ambos os permissivos dá como violados os arts. 72 e 257 do Código Eleitoral e indica para caracterizar divergência jurisprudencial acórdão do próprio TRE piauiense, cujo texto anexa.

Contra-razões (fls. 63/64) onde se acentua que pende de apreciação do TSE o recurso especial relativo ao cancelamento da inscrição eleitoral do candidato.

Parecer da PGE (fls. 75/76) pelo conhecimento e provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA (Relator):
Senhor Presidente, observo que a Corte Regional deferiu o registro do candidato porque a sua exclusão como eleitor não fora concluída. Deu, assim, aplicação ao caput, art. 72 do Código Eleitoral, que tem esta redação:

“Art. 72. Durante o processo e até a exclusão, pode o eleitor votar validamente.”

O voto condutor do acórdão recorrido, a meu ver, situa bem a questão:

“1. Abstraindo-me do mérito compulsado no recurso interposto contra a exclusão (existência ou não do domicílio eleitoral do impugnado), não posso afastar-me do entendimento ao qual associei-me, prevalente na Corte, de que o art. 72 do Código Eleitoral é de ser aplicado extensivamente em casos quejandos.

2. Nesta mesma Sessão o TRE conheceu do recurso suso-mencionado (Proc. nº 884 - Classe ‘2ª’), improvendo-o, é bem verdade, por maioria (não oculto que este mesmo Juiz, designado para lavrar o presente Acórdão na Ação Impugnatória, votou pela denegação das ditas razões recursais).

3. Porém, tendo sido julgado hoje, evidentemente que ainda não ocorreu o trânsito em julgado do Acórdão respectivo, sequer publicado ao tempo em que traço essas linhas.

4. Então, se ainda passível de reforma tal decisão, considero que não é de ser obstaculado o lúdimo direito de cidadania inerente à condição de votar e de ser votado, já neste instante, inviabilizando o exercício que o multicitado art. 72 procurou ressalvar. Seria de

indagar-se: Se a egrégia Instância Revisora modifica a decisão desta Corte, como resgatar o direito do impugnado de concorrer ao pleito vindouro? Decerto que já não haveria oportunidade para tanto.”

(fls. 52/53)

O recurso especial referente ao tema do cancelamento eleitoral já se encontra nesta Corte, sob minha relatoria, com o nº 14.786, estando na Procuradoria-Geral para parecer.

Penso que a Corte Regional, ao conceder o registro da candidatura do recorrente, quando no outro processo nem mesmo havia acórdão publicado, agiu com cautela, preferindo resguardar direitos ligados à cidadania.

É que a exclusão se faz em processo próprio e não no de registro.

Este Tribunal, na sessão do último dia 21, ao julgar o REspe nº 14.185, oriundo do Rio Grande do Sul, sendo relator o eminente Ministro Eduardo Ribeiro, proferiu acórdão assim ementado:

“Registro de candidatura. Domicílio Eleitoral.

- Eventual irregularidade no procedimento de transferência de domicílio eleitoral há de ser discutida no processo de exclusão e não no de registro de candidatura.”

(Publicado em Sessão)

Não vejo a alegada afronta ao dispositivo legal.

Por isso, voto no sentido de não conhecer do apelo.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 13.839 - PI. Relator: Min. Diniz de Andrada.
Recorrente: Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista-PDT,
por seu Presidente (Adv^{os}: Drs. Carlos Augusto B. Bitencourt e outro).
Recorrido: José Martins de Andrade Neto, candidato a Vereador (Adv^{os}:
Drs. Macário Galdino de Oliveira e outros).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Exm^o Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes
os Srs. Ministros Ilmar Galvão, Francisco Rezek, Nilson Naves, Eduardo
Ribeiro, Diniz de Andrada, Eduardo Alckmin e o Dr. Paulo da Rocha
Campos, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

SESSÃO DE 23.10.96.

/irn.